



## O EXPANSIONISMO PENAL NA CIBERCULTURA PARA ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE VIRTUAL EM UMA SOCIEDADE DE RISCOS

Magali Flores Rodrigues<sup>1</sup>

Vitor Fontana de Ávila<sup>2</sup>

**RESUMO:** A criminalidade virtual está em escalada na cibercultura e não faz distinção de fronteiras, derivada de uma rede de criminalidade organizada formada por *experts* em informática e Internet. Numa Sociedade de Riscos, já com a presença da insegurança causada pelo risco advindo da atividade humana nas relações sociais, baseadas em interesses dos mais diversos, o crime cibernético realça os riscos e a sensação de insegurança pública, haja vista a possibilidade ainda maior e mais difusa de lesão a bens jurídicos indisponíveis. A cibercultura, considerada positivamente como uma forma nova e atual de pensar a realidade global de forma rápida, possibilitando espaços de fluência de informação e retroalimentação cultural, demonstra incapacidade para reagir ao fenômeno criminoso virtual. Daqui a pesquisa parte em sua abordagem numa metodologia hipotético-dedutiva, aliado ao procedimento metodológico bibliográfico e documental para verificar se o Direito Penal, em seu fenômeno atual de expansionismo em uma Sociedade de Riscos, é um instrumento jurídico adequado para combater a criminalidade virtual. Sendo positiva a investigação, o Direito Penal poderá tutelar efetivamente os bens jurídicos indisponíveis, a fim de que os riscos na Sociedade sejam reduzidos e a sensação de insegurança pública seja minimizada, bem como facilitará na investigação, processo e julgamento de agentes infratores vinculados à criminalidade virtual dentro da cibercultura.

**Palavras-chave:** cibercultura; criminalidade virtual; expansionismo penal; sociedade de riscos.

### INTRODUÇÃO

A pesquisa tem, como propósito, verificar a plausibilidade do Direito Penal em seu fenômeno expansionista como instrumento jurídico adequado para a tutela efetiva de bens

<sup>1</sup> Especialista em Estudos de Gênero, pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (2016). Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 107.241. E-mail: magalirodrigues.adv@outlook.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, orientado pelo Prof. Dr. Bruno Heringer Jr. Especialista *lato sensu* em Direito Público, pela Escola Verbo Jurídico/Centro Universitário Leonardo da Vinci. Especializando *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil, pela Escola Verbo Jurídico. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade Franciscana. Advogado. E-mail: vitor.f.avila@hotmail.com



jurídicos indisponíveis para combate à criminalidade virtual diante da atual cibercultura desenvolvida, no contexto de uma Sociedade de Riscos. Na primeira oportunidade, será abordada a Sociedade de Riscos em seu conceito e decorrências lógico-teóricas. Após, será analisado como a cibercultura é vinculada ou derivada do avanço tecnológico pela emergência da Internet, risco tecnológico oriundo da Sociedade de Riscos. Posteriormente, verificar-se-á de que maneira a criminalidade virtual se tornou possível numa cibercultura e, assim, verificar o Direito Penal em sua face expansionista, de acordo com a teoria das velocidades do Direito Penal e sua aplicação em *ultima ratio* numa Sociedade de Riscos.

Com metodologia hipotético-dedutiva de abordagem, parte-se da consideração da sociedade de riscos e a emergência da cibercultura nesse contexto, cuja criminalidade virtual parece estar relacionada. Acompanhado pela metodologia procedimental bibliográfica e documental, a problemática que conduz esta breve pesquisa é a verificação do expansionismo penal como instrumento jurídico capaz de combater a criminalidade virtual e, sendo positiva a investigação, resultar na tutela efetiva de bens jurídicos indisponíveis, trazendo segurança aos relacionamentos sociais e devida sanção aos atos criminosos, no contexto maior da sociedade de riscos que alimenta uma cibercultura comum.

## **1 A EMERGÊNCIA DA CIBERCULTURA NA SOCIEDADE DE RISCOS**

Antes de adentrar na problemática que o resumo se propõe, necessário é contextualizar a pesquisa dentro de um panorama maior que auxiliará na construção do argumento referente à cibercultura, criminalidade virtual e o expansionismo penal. No caso, o panorama maior é a *sociedade de riscos*.

A *sociedade de riscos*, temática de pesquisa sociológica-empírica atribuída em sua origem a Ulrich Beck, foi introduzida no vocabulário sociológico-globalizado a partir de sua formulação, em 1986 (BOSCO, 2016, p. 181). Aqui, há a presença do *risco* como um estado de possibilidade ou probabilidade daquilo que é atual para o que é projetado ao futuro, com base em ciência e experiência pretéritas. Em outras palavras: o *risco* em uma sociedade surge associado a oportunidades de obtenção e atual potencialidade de perigos que são passíveis de



acontecer no futuro, determinando tanto a experiência como a consciência no presente. Esse *risco* se generaliza, tornando possível a expressão *sociedade de risco*, pois, é estabelecido uma vinculação da destruição com a modernização e, diante de uma percepção da emergência do dano e da destruição como resultado da ação do ser humano, podem os atos danosos e destrutivos serem, em tese, evitados. *Risco*, portanto, enquanto vínculo generalizado na sociedade de destruição e modernização, não é algo dado por si só ou detém uma existência própria mas, antes, depende da mediação empírica de *discutibilidade* da sua definição pelos interesses (ou *racionalidades*) que se colidem em sociedade (BOSCO, 2016, p. 181-182). Esses interesses estão presentes na própria constituição da sociedade, onde percebe-se que as estruturas de significação, de dominação e de legitimação somente podem ser separados analiticamente. Não é possível perceber essas estruturas sem conexão entre si e, sendo assim, a influência penetrante do poder na vida social é perceptível (GIDDENS, 2003, p. 37, 39).

É possível, diante desse cenário atual, perceber diferentes abordagens sobre o risco. Isto é, compreender pontos de vista como, por exemplo, de que esses riscos são presentes na sociedade, logo, a possibilidade da segurança absoluta se esvai. Afinal, o risco é permanente. Contudo, talvez o risco seja inevitável em certa perspectiva quando decisões são tomadas ou ainda, em outra perspectiva, não decidir também é um risco. Em decorrência desses posicionamentos, uma hipótese que emerge é que, visto que não há decisões com garantia de que há liberdade frente ao risco, deve ser abandonada a esperança de que, com ainda maior investigação e mais conhecimento, poderia ser possível passar do risco para a segurança (LUHMANN, 1992, p. 40).

Desde a revolução industrial que ocorreu dois séculos atrás, políticas públicas e interesses privados estimulam o avanço tecnológico (BARAM, 2009, p. 271). Esse avanço tecnológico resultou na internet que, sendo instrumento tecnológico, possibilitou o contato de pessoas a nível internacional de forma virtual, quebrando a antiga ideia de que os Estados-Nações seriam espaços sociais fechados, com rotinas comuns de interesse em sua própria comunidade. Toda essa ideia está sendo dissolvida, de dentro para fora, pelo contato



internacional que a internet possibilitou (BECK, 2004, p. 180). Nesse contexto, surge a *cibercultura*.

## **2 A CIBERCULTURA E SEU LADO OBSCURO: A CRIMINALIDADE VIRTUAL**

A *cibercultura* não se trata de considerar a internet como uma panaceia pela qual todos os problemas culturais e sociais do planeta serão resolvidos (LÉVY, 1999, p. 11). Isto é, trata-se de abordagem sobre as decorrências culturais que as tecnologias digitais de informação e, também, de comunicação, vieram a desenvolver. Especificamente, a cibercultura leva em consideração a atitude geral da sociedade diante da progressividade das novas tecnologias, a informação virtualizada que está ocorrendo e a mutação global que surge como resultado (LÉVY, 1999, p. 17).

Neste cenário, surgem problemas e conflitos na modernidade tardia a partir do ato de produzir, definir e distribuir riscos científicos e tecnológicos (BECK, 2010, p. 23). O avanço tecnológico pode ocasionar, conseqüentemente, em ameaças – *riscos* – para a saúde, segurança e ao meio ambiente. Os empreendimentos tecnológicos desenvolvidos em várias áreas, como em setores químicos, elétricos, logísticos, manufaturados, mineração, etc., podem causar vários riscos à integridade do indivíduo e da sociedade, sejam eles os riscos físicos e químicos, como riscos biológicos e, ainda, psicológicos (BARAM, p. 209, p. 71). De fato, o risco é perene e surge mesmo em cibercultura, pois, depende da decisão advinda da atividade humana, como visto acima. Logo, não é possível deduzir que tudo na cibercultura é benéfico ao indivíduo e à sociedade, inclusive também pelo exercício de poder de alguns privilegiados que, sentindo-se ameaçados pela descentralização da realidade virtual a nível global, tentam excluir sempre aqueles (ainda) desprovidos de tecnologias mais variadas e avançadas que surgem dessa nova configuração de comunicação, no caso, a *cibercultura* (LÉVY, 1999, p. 12, 13).

Quanto a criminalidade física, é perceptível sua atividade comunicada a nível transnacional pela criminalidade virtual. Diante desse quadro, talvez os mais notáveis desenvolvimentos do crime na era digital sejam suas implicações transnacionais, e os *riscos* para a privacidade pessoal advinda das novas tecnologias. A velocidade das transações



eletrônicas permite que um ofensor inflija dano ou perda de algo valioso ao outro, mesmo alguém estando do outro lado do mundo, alterando até mesmo o sentido do termo *controle remoto*. Aliado a isso, há o lado positivo e reacional que a tecnologia digital traz para o setor privado e para as agências públicas, num grau que é, praticamente, revolucionário: a facilitação da vigilância (GRABOSKY, 2001, p. 243).

### **3 ENFRENTANDO A CRIMINALIDADE VIRTUAL: O EXPANSIONISMO PENAL NA CIBERCULTURA PARA EFETIVA TUTELA DOS BENS JURÍDICOS**

Como visto acima, a Sociedade de Riscos é um panorama contextual das relações sociais que, hoje, convivem entre a tomada de decisões e os riscos que podem causar para as próprias relações sociais. O desenvolvimento tecnológico é um risco, contudo, com boas possibilidades de aprimoramento social a nível global, formando uma cibercultura que vincula a todos em espaços de fluxo inovadores. De outro lado, com o surgimento da cibercultura há, também, um aspecto potencialmente prejudicial numa Sociedade de Riscos que é a própria criminalidade virtual, realçando os riscos, a sensação pública de insegurança e, principalmente, o medo que tem aumentado em decorrência disso. Alguns exemplos de criminalidade são as que seguem: atividades terroristas, narcotráfico, crime organizado em geral, tráfico de pessoas e órgãos, e a delinquência sexual (GESTA, 2020, p. 175).

Por mais que haja responsabilidades jurídicas clássicas, como a administrativa e a cível, ao lado da responsabilidade jurídico-penal, aqui parece ser possível lançar mão do caráter jurídico-político pelo uso do Direito Penal para enfrentar cenários hiper complexos resultantes da globalização, que conduzem à instabilidade e insegurança social pelo risco de atingir bens jurídicos protegidos por norma penal. O Direito Penal, assim, se sobressai não apenas pela firmeza da sanção mas, também, pela superioridade do perfil eminentemente indenizatório do Direito Civil e da neutralidade política, isto é, da relação de Poder e do fenômeno político que não ocorrem no Direito Penal como é passível de sofrer, a qualquer instante, a aplicação de sanção por meio do Direito Administrativo. O Direito Penal vai além da atividade indenizatória e se mantém firme em sua normatividade diante de pressões políticas internas e externas. Assim,



esse Direito Penal se *expande* para além de limites já tradicionalmente demarcados, constituindo novos passos e novas maneiras de responsabilização jurídico-penal de agentes infratores de bens jurídicos indisponíveis, aliado ao caráter mais rápido e intervencionista do Direito Penal em evitar danos que fatos puníveis causam na vida de indivíduos e, igualmente, das instituições. Não somente por imputação de penas privativas de liberdade, mas, também, penas restritivas de direitos e pecuniárias inclusive em face de pessoas jurídicas (GESTA, 2020, p. 54-55).

O Direito Penal do século XXI, longe de ser uma reprimatização do Direito Penal de matriz estritamente liberal, hoje caminha para uma compreensão de que, diante de diferentes consequências jurídicas, substancialmente diversas entre si, não se pode exigir – como o Direito Penal estritamente Liberal requer – que todas as garantias devam ser aplicadas da mesma maneira e com o mesmo alcance. Nesse sentido, diante das demandas sociais atuais, uma certa expansão do Direito Penal deve ser esperada, sem precisar abrir mão dos corolários liberais que fundamentaram e legitimaram o Direito Penal. Na verdade, trata-se de pensar uma configuração dualista do sistema jurídico-penal que podem comportar regras de imputação de responsabilidade e princípios de garantia em dois níveis (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 151, 156). É aqui que se insere a teoria das velocidades do Direito Penal de Jesús-María Silva Sánchez, tratando-se de uma política criminal que parte das demandas atuais da sociedade contemporânea, a fim de levar em conta, por meio do Direito Penal, formas e velocidades diferentes pelas quais o Estado realizará a imputação e responsabilização de agentes infratores de bens jurídicos indisponíveis, ou seja, haverá um *grau de expansão* do Direito Penal em diferentes momentos e em casos diversos, para que uma efetiva proteção das relações sociais em Sociedade de Riscos seja efetiva (LOPES SILVA; MOURA JUNIOR, 2018, p. 32).

Um expansionismo penal pode, portanto, ser reivindicado no caso da criminalidade virtual. Pois, está distante a compreensão antiga de que os *cibercrimes* eram crimes ocorridos de forma pontual, sem vínculo ou ordem, de agentes solitários e em frações pequenas de fraudes. Ocorria assim no início da popularização da Internet. Todavia, o cibercrime rapidamente se desenvolveu em uma criminalidade organizada, utilizando a Internet para, de



acordo com autores intelectuais que estão por detrás dessas organizações, realizar seus crimes com desenvolvedores experientes de novas táticas e maneiras pelas quais o crime pode ser realizado. Trata-se de uma *máfia digital*. E não possuem o perfil de *hackers* que são adolescentes, residentes com a família. Criminalidade virtual tem o perfil de *experts* altamente sofisticados, experientes em computação, com uma média de idade de 35 anos, associados com o crime organizado. É possível concluir que a criminalidade virtual se tornou um ofício, e as organizações criminosas que atuam via Internet operam com muita semelhança com as organizações empresariais, que trabalham com profissionais altamente qualificados tanto na direção como na estrutura da organização (KREMLING; SHARP PARKER, 2018, p. 135).

O combate à criminalidade virtual parece demandar o expansionismo penal, uma vez que a Sociedade de Riscos não possui ferramenta jurídica mais apropriada para tutelar, efetivamente, bens jurídicos indisponíveis que são lesados dentro da cibercultura no amplo escopo da Sociedade de Riscos. Assim, deve ser pensado um Direito Penal que seja funcionalista, isto é, como um sistema controlador dos riscos aos bens jurídicos que são elevados à proteção constitucional e penal, a fim de que a segurança seja resguardada como síntese das condições necessárias e, também, estabelecidas, para que o indivíduo se desenvolva adequadamente na Sociedade (GESTA, 2020, p. 53).

Um Direito Penal aplicado à criminalidade virtual demonstra sua legitimidade inclusive para combater as atividades de corrupção relacionados ao cibercrime, pois, sua legislação penal, que restringe as possibilidades de abuso ou influência inapropriada e, ainda, influência pública de autoridades, permite a afirmação de políticas éticas e regramentos mais específicos de maneira normativa, jurídica (GESTA, 2018, p. 242).

Logo, haja vista a escalada ilícita que o crime organizado vem alcançando em tempos de cibercultura numa Sociedade de Riscos, com recursos tecnológicos que se tornam instrumentos de organização e execução de inúmeros crimes e, até mesmo, condutas ilícitas não ainda normatizadas que lesionam bens jurídicos-penais, é necessário que o Direito Penal seja utilizado, tanto em âmbito nacional e internacional, em sua face material e processual, para combater a criminalidade virtual. É na ampliação de marcos normativos-penais sobre os bens



jurídicos indisponíveis violados pela criminalidade virtual que pode a Sociedade de Riscos contar para uma maior segurança: garante aos agentes públicos a possibilidade de melhor investigar e dismantelar atividades criminosas, recolher provas de grande importância e, também, garantir direitos de defesa para investigados, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O combate efetivo à criminalidade virtual, por conseguinte, reside no expansionismo penal, através do trabalho integrado do Estado, Mercado e Sociedade, a nível nacional e internacional, em estratégias e táticas que garantam a responsabilização penal do crime organizado em meios virtuais (GESTA, 2020, p. 264, 266). Dessa forma, a Sociedade de Riscos pode ter sua segurança reafirmada e seus bens jurídicos indisponíveis resguardados, mesmo na cibercultura.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De início, a pesquisa se pautou no contexto maior que envolve a criminalidade virtual e a cibercultura: a Sociedade de Riscos. Em breve síntese, foi abordado o conceito de Sociedade de Riscos a partir de Ulrich Beck e do que o risco se caracteriza, além das decorrências teóricas relativas à prevenção do risco, que fica entre a tomada da decisão e a decisão realizada. Verificou-se que o risco, sendo inerente à sociedade, também está aliado ao desenvolvimento tecnológico que, por sua vez, trouxe a Internet e a cibercultura para a discussão, haja vista que, hoje, a globalização desafiou as fronteiras terrestres e pode haver comunicação, linguagem e artefatos culturais comuns, numa rede mundial de computadores.

A partir daí, verificou-se que também há o lado obscuro da cibercultura, um submundo da criminalidade que atua virtualmente nos mesmos patamares da criminalidade física, porém, com maior rapidez, velocidade e com riscos de lesões potenciais a bens jurídicos indisponíveis, em nível muito alto. Essa criminalidade virtual, vinculada ao crime organizado e agindo com atos ilícitos dos mais horrendos, causa sensação de insegurança pelo maior aumento de riscos nas relações sociais e de bens jurídicos indisponíveis serem lesionados por meio da Internet.

Diante da criminalidade virtual que surge a partir de uma cibercultura e que está vinculada à Sociedade de Riscos, o resumo procurou investigar se, sendo o caso de bens



jurídicos indisponíveis serem lesionados por cibercrimes, não seria o caso de recorrer ao Direito Penal, em aspecto expansionista, para abordar a criminalidade virtual de maneira efetiva e eficaz para repreensão dos cibercrimes. Após verificar a possibilidade de abrangência maior do Direito Penal para além de suas fundações liberais, foi possível concluir que o expansionismo penal, isto é, o Direito Penal de *ultima ratio* numa Sociedade de Riscos pode ser invocado.

O expansionismo penal, em conclusão, é instrumento jurídico eficaz e efetivo para tutelar bens jurídicos indisponíveis diante da criminalidade virtual que cresce exponencialmente na cibercultura, se tornando ferramenta legitimamente jurídica para restaurar a segurança pública e punir, nos ditames do Direito, *digital mobs* na Sociedade de Riscos.

## REFERÊNCIAS

BARAM, Michael. Governing Technological Risks. In: ASVELD, Lotte; ROESER, Sabine. *The Ethics of Technological Risk*. Londres, Reino Unido: Earthscan, 2009. p. 271-281.

BECK, Ulrich. *Conversations with Ulrich Beck*. Cambridge, Reino Unido: Polity Press, 2004.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, David. *Cyberculture theorists: Manuel Castells and Donna Haraway*. Nova York, Estados Unidos: Routledge, 2007.

BOSCO, Estevão. *Sociedade de risco – introdução à sociologia cosmopolita de Ulrich Beck*. São Paulo: Annablume Editora, 2016.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da Sociedade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRABOSKY, Peter N. Virtual Criminality: Old Wine in New Bottles? *Social & Legal Studies*, vol. 10, no. 2, junho, 2001, p. 243-249, doi:10.1177/a017405. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/a017405>. Acesso em: 04 jul. 2020.

KREMLING, Janine; SHARP PARKER, Amanda M. *Cyberspace, Cybersecurity, and Cybercrime*. Londres, Reino Unido: SAGE Publications, 2018.

LEAL, Rogério Gesta. Invasão de privacidade e crime: contribuições do direito penal. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S. *V Seminário*



*Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas.*  
Santa Cruz do Sul: EDIUNISC, 2019. p. 13-29.

LEAL, Rogério Gesta. *O Direito Penal e Processual Penal na Sociedade de Riscos: Aspectos teóricos e pragmáticos (estudos de casos).* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. Predatory effects of corruption on the market and civil society: some indicators. In: STURMA, Pavel; MOZETIC, Vinícius Almada et al. *Business and Human Rights.* Waldkirchen, Alemanha: rw&w Science & New Media Passau-Berlin-Prague, 2018. p. 238-250.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura.* São Paulo: Editora 34, 1999.

LOPES SILVA, Maria Laura Santos; MOURA JUNIOR, Osvaldo. Sociedade de Risco e o Expansionismo Penal. *Revista Universitária*, ano 9, n° 19, p. 26-39, julho/dezembro, 2018. Disponível em: <http://www.salesianolins.br/universitaria/artigos/no19/artigo3.pdf>. Acesso em 04 jul. 2020.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del Riesgo.* Guadalajara, México: Universidad Iberoamericana, 1992.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La Expansión del Derecho Penal – Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.* 2. ed. rev. ampl. Madri, Espanha: Civitas Ediciones, 2001.